

cial da importância de 1 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 271.º, n.º 4, alínea a), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do referido território para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 5.º, artigo 52.º «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado, participação de lucros — Rendimento do domínio útil de terrenos», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabrico de papel e cartão

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à produção de determinados tipos de papel e cartão, actividades que se incluem no subgrupo 3411.2 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos produtores de papel e cartão dos tipos a seguir indicados, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem dispor de um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a:

a) 200 000 contos se o estabelecimento produzir os tipos de papel seguintes:

Kraft liner e *kraft* sacos;

b) 80 000 contos se o estabelecimento produzir qualquer dos tipos de papel e cartão seguintes:

Impressão-escrita sem pasta mecânica, suporte *couché* sem pasta mecânica;
Cartolinas múltiplas e cartão;

c) 40 000 contos se o estabelecimento produzir qualquer dos tipos de papel e cartão seguintes:

Papéis crepados;
Tissue, higiénicos e sanitários;
Cartolinas unifolares;
Papéis de embalagem de gramagem superior a 30 g/m²;

d) 20 000 contos se o estabelecimento produzir qualquer dos tipos de papel seguintes:

Impressões, escritas e embalagens de gramagem inferior a 30 g/m²;

Papéis de escrita e impressão filigranados, papéis e cartões especiais.

3 — A capacidade de produção diária dos estabelecimentos referidos no número anterior não deve ser inferior à que, em correspondência com as alíneas daquele número, a seguir se indica:

a) 300 t;

b) 100 t;

c) 50 t;

d) 30 t.

4 — A secção de preparação e refinação dos estabelecimentos produtores de papel e cartão deve estar dimensionada e apetrechada de modo a permitir nas melhores condições uma utilização das matérias-primas nacionais.

5 — Os estabelecimentos produtores de papel e cartão devem estar apetrechados de modo a permitir:

a) Uma elevada taxa de recirculação de água por forma a reduzir ao mínimo o seu consumo;

b) Um aproveitamento conveniente do vapor utilizado no aquecimento da secaria.

6 — Estes estabelecimentos devem dispor de laboratório devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos para a realização do *contrôle* das matérias-primas que utilizam, bem como para a verificação da conformidade da sua produção com as Normas Portuguesas ou outras que as substituam.

7 — A direcção técnica destes estabelecimentos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio.

8 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução:

a) De 8000 contos no caso de estabelecimentos com produções incluídas na alínea a) do n.º 2;

b) De 3000 contos no caso de estabelecimentos com produções incluídas na alínea b) do n.º 2;

c) De 1500 contos no caso de estabelecimentos com produções incluídas na alínea c) do n.º 2;

d) De 800 contos no caso de estabelecimentos com produções incluídas na alínea d) do n.º 2.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.